



MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 103/2017

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 11 de janeiro de 2017, foram autorizados a prestar serviço por mais um ano, os seguintes Magistrados do Ministério Público jubilados, sem alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação:

Licenciada Anisabel Seara da Silva Pereira da Mota Miranda, Procuradora-Geral-Adjunta a exercer funções no Tribunal da Relação de Guimarães; Licenciado Francisco Alexandre Nogueira Ferreira Amorim, Procurador-Geral-Adjunto a exercer funções na Procuradoria-Geral Distrital do Porto; Licenciado Rui do Carmo Moreira Fernandes, Procurador da República a exercer funções, como Coordenador da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

30 de janeiro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

31022218

Deliberação (extrato) n.º 104/2017

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 24 de janeiro de 2017, nomeou a procuradora-geral adjunta Licenciada Maria Isabel Fernandes da Costa, para em acumulação, não remunerada, com as funções de auditora jurídica junto da Assembleia da República, exercer as funções de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 1/02/2017;

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 24 de janeiro de 2017, nomeou o procurador-geral adjunto Licenciado Vinício Augusto Pereira Ribeiro, para em acumulação, não remunerada, com as funções de Coordenador no Tribunal da Relação de Guimarães, exercer as funções de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 1/02/2017.

30 de janeiro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

31022234



BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2017

O Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2014, de 3 de novembro (“Aviso n.º 9/2014”), regulamenta o exercício de algumas das opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”). Entre estas, encontram-se as designadas isenções ao cumprimento do limite aos grandes riscos, matéria cuja definição é da competência exclusiva do Banco de Portugal por lhe ter sido delegada ao abrigo da opção atribuída aos Estados-Membros pelo n.º 3 do artigo 493.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, exercida pelo legislador nacional através do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

Por seu turno, a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, de 14 de março de 2016, relativo à forma de exercício das facultades e opções previstas no direito da União, veio uniformizar o exercício de algumas opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 nas jurisdições participantes no Mecanismo Único de Supervisão, incluindo as designadas isenções ao cumprimento do limite aos grandes riscos. Decorre, porém, do disposto no n.º 7 do artigo 9.º, do Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, que as isenções aos grandes riscos definidas neste Regulamento não são aplicáveis aos Estados-Membros que tenham exercido a opção prevista no n.º 3 do artigo 493.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como é o caso de Portugal.

Com o intuito de contribuir para uma maior uniformização face ao quadro prudencial estabelecido pelo Banco Central Europeu, considera-se adequado alterar o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2014, no sentido

de reduzir o montante isento do limite aos grandes riscos respeitante à exposição relativa às obrigações cobertas abrangidas pelos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 129.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e ainda clarificar a isenção prevista na alínea e), do n.º 3 do artigo 493.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, salvaguardando com estas alterações e sem regulamentação de novas isenções, a necessária estabilidade e previsibilidade que o regime dos grandes riscos deve observar.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 1 do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e ainda pelo n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Aviso n.º 9/2014

O artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2014, de 3 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — São consideradas por 20 % do respetivo valor as obrigações cobertas abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 129.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

3 — [...].